



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 452994/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 813/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Limpeza pública. Reajuste contratual. Cumprimento integral do reajuste pleiteado. Perda do objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá na execução do Contrato n.º 246/2015¹, destinado à prestação de serviços de coleta, transporte, destinação de resíduos sólidos, capina, roçada e varrição.

¹ Decorrente da Concorrência Pública nº. 006/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relata a representante que, ao longo dos 5 (cinco) anos de contratação, foram firmados diversos aditivos ao contrato; porém, em apenas duas oportunidades houve reajuste – 4º Termo Aditivo e 11º Termo Aditivo.

Assim, aduz que “em 16/06/2021 foi efetuado o protocolo do pedido de reajuste, o qual restou autuado sob o nº 17.575/2021”. Após tramitar pelos setores competentes, afirma que houve indeferimento do pedido pelo Secretário do Meio Ambiente, o que levou a contratada a apresentar pedido de reconsideração, protocolado sob o n.º 3322/2022.

Sobre a matéria, aponta que “o reajuste ora pleiteado significa a mera recomposição do poder da moeda e não implica em aumento real do contrato, bem como evita o enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público Municipal”. Ainda, alega que “a demora na análise dos processos da interessada tem gerado inúmeros transtornos e prejuízos”.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

- a) O recebimento e processamento da presente representação, em tramitação em regime de urgência;
- b) a concessão de liminar, a fim de determinar que as autoridades responsáveis se manifestem e deem o devido prosseguimento ao Protocolo nº 3322/2022, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob pena de multa por descumprimento, nos termos do inciso IV do artigo 53 da Lei Orgânica e inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, ambos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- c) Caso Vossa Excelência entenda imprescindível a manifestação do gestor, que seja determinada a expedição de intimação por meio virtual (inclusive endereço de e-mail e WhatsApp) para que a autoridade administrativa responsável apresente manifestação prévia em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito dos apontamentos desta representação, ou outro prazo que entenda pertinente ao juízo, sem prejuízo da posterior e imediata necessidade de provimento cautelar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) A homologação da medida cautelar pela sessão imediatamente posterior do Tribunal Pleno, para que surtam todos os efeitos legais dela decorrentes;

e) A determinação para que a autoridade responsável apresente cópia dos processos administrativos nº 17.575/2021 e 3.322/2022, bem como de todo e qualquer processo que verse sobre a matéria, no mesmo prazo para a manifestação prévia/contraditório;

c) ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Representação, determinando-se a implementação dos reajustes devidos, bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.

Por meio do Despacho n.º 828/23 (peça 23), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 26/27 e 28/32.

Na sequência, a representante peticionou (peças 33/36) para rebater as alegações dos representados, pleiteando:

a) Seja rejeitado o pedido de suspensão, vez que não há identidade entre o objeto da presente Reclamação e aquele dos autos nº 0008182-86.2022.8.16.0129;

b) Seja afastada a preliminar de prescrição, em razão da suspensão do prazo prescricional em decorrência do pedido administrativo protocolado em junho/2021, retroagindo a junho/2016;

c) Seja imediatamente julgada totalmente procedente a presente Representação, determinando-se a implementação dos reajustes devidos, bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.”

Pelo Despacho n.º 1141/23 (peça 37), determinei nova oitiva do Município de Paranaguá, que informou que o pedido de reconsideração protocolado sob o n.º 3322/2022 encontrava-se encerrado. Na mesma oportunidade, a municipalidade solicitou dilação de prazo para apresentação de informações técnicas (peça 41).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O pedido de dilação de prazo foi deferido, conforme Despacho n.º 1557/23 (peça 43).

O Município de Paranaguá apresentou manifestação à peça 47, bem como juntou cópia dos protocolados administrativos (peça 48).

Mediante o Despacho n.º 1738/23 (peça 49), o expediente foi recebido para apurar a legalidade/regularidade da aplicação da preclusão lógica nos Protocolos Administrativos de n.º 17575/2021 e 3322/2022.

O pleito cautelar também foi deferido “para determinar ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para reabertura dos Protocolos Administrativos de n.º 17575/2021 e 3322/2022, providenciando o correto cumprimento da cláusula 11.2 do Contrato n.º 246/2015, com cálculos e escolha de índice por parte da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município”.

Por conseguinte, foram citados o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Meio-Ambiente de Paranaguá.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 442/24 do Tribunal Pleno (peça 64).

A defesa foi juntada às peças 68/72.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2902/24 (peça 74), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o Município de Paranaguá cumpriu o reajuste pleiteado, nos termos da cautelar deferida.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica, consoante o Parecer n.º 538/24 (peça 75).

Em face das manifestações, a representante apresentou petições (peças 76/80 e 81/86) requerendo: (a) a continuidade da Representação, com a intimação do Município para que proceda à análise do pedido de pagamento da correção monetária deduzida no Protocolo n.º 19050/2024 e, ao final, sejam as parcelas devidamente corrigidas desde a data em que deveriam ter sido pagas até o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivo pagamento, efetuando-se o abatimento do valor de R\$ 2.719.109,81 pago em 22/03/2024 e do valor de R\$ 1.505.650,00 pago em 12/04/2024, e (b) que se determine ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, em complemento ao já definido no Acórdão n.º 442/24 do Tribunal Pleno, que efetive o pagamento dos valores referente aos reajustes contratuais na forma como consta da cláusula 11.2 do Contrato n.º 246/2015.

Pelo Despacho n.º 935/24 (peça 87), então, determinei a intimação da Procuradoria Jurídica do Município de Paranaguá para que se manifestasse acerca dos requerimentos.

A municipalidade manifestou-se às peças 91/96.

A empresa Paviservice, por seu turno, apresentou petição (peças 97/99) pleiteando, novamente, (a) a continuidade da representação; e (b) que seja determinado ao Município de Paranaguá que efetive o pagamento dos valores referente aos reajustes contratuais na forma como consta da cláusula 11.2 do Contrato n.º 246/2015.

Nova intimação da Procuradoria Municipal foi efetuada (Despacho n.º 1323/24, peça 100), tendo sido apresentada manifestação pleiteando a dilação do prazo (peças 105/106).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 160/25 (peça 107), opinou pela procedência da Representação, com a adoção das seguintes medidas:

3.2. Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Paranaguá/PR, com fundamento no artigo 244, §3º, do Regimento Interno,⁸ para que providencie o correto cumprimento da Cláusula 11.2 do Contrato n.º 246/2015, com cálculos e aplicação dos índices por parte da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município, inclusive aplicando, sob os referidos, os consectários legais devidos, conforme pugnado pela parte representante na peça n.º 77; e

3.3. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Paranaguá/PR, com fundamento no artigo 244, § 1º do Regimento Interno, para que (i) nas contratações futuras, elabore de forma adequada, objetiva e clara, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cláusulas atinentes ao reajuste contratual, de modo a observar devidamente a legislação específica aplicável, evitando-se, assim, vícios de interpretação; e (ii) observe o princípio da duração razoável do processo no âmbito dos seus procedimentos administrativos, em atenção ao estabelecido na legislação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou seu posicionamento pelo não cabimento do exame de mérito da demanda, “porquanto visa tutelar interesse eminentemente privado da parte representante, o que afasta a incidência do controle externo”. Subsidiariamente, opinou pela “realização de diligência, com a intimação da representada para que junte aos autos toda a documentação relativa aos procedimentos administrativos que antecederam as renovações de prazo do contrato em questão e outros documentos e/ou esclarecimentos que julgar necessários”, nos termos do Parecer n.º 56/25 (peça 108).

Pelo Despacho n.º 332/25 (peça 109), então, determinei a derradeira intimação do Município de Paranaguá para que se manifestasse sobre a petição e os documentos de peças 92/96, bem como juntasse aos autos “toda a documentação relativa aos procedimentos administrativos que antecederam as renovações de prazo do contrato em questão”.

Os documentos foram anexados às peças 114/117.

A Paviservice, por seu turno, peticionou à peça 113 para informar que “o Município de Paranaguá efetuou o pagamento da correção monetária deduzida no Protocolo n.º 19050/2024, de modo que a Representante entende não haver outras pendências relacionadas à implementação dos reajustes devidos com relação ao Contrato n.º 246/2015 (Concorrência Pública n.º 006/2015) e seus aditivos, objeto da presente Reclamação”.

Em última manifestação (n.º 44/25, peça 118), a unidade técnica alterou o opinativo anterior, manifestando-se pelo encerramento do feito sem resolução de mérito, “ante a perda superveniente do objeto decorrente da satisfação integral do pleito inaugural (peças n.º 74 e 113)”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ratificou o “opinativo pelo encerramento do feito sem resolução do mérito, sob a perspectiva da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incompetência desta Corte de Contas para a apreciação de controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativo, sem que haja o pressuposto do interesse público, na forma discorrida no Parecer nº 56/25 (peça 108), com o posterior arquivamento dos autos”, nos termos do Parecer nº 541/25 (peça 119).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiro, acerca da questão preliminar, cabe destacar que o Despacho nº 1738/23 (peça 49), homologado pelo Acórdão nº 442/24-STP (peça 64), já destacou a competência desta Corte para apreciar a matéria objeto dos autos, nos seguintes termos:

Deste modo, em juízo de cognição sumária, parece-me equivocado o indeferimento do pedido formulado administrativamente pela representante.

Tal situação pode ser caracterizada como locupletamento ilícito por parte da Administração, sujeita ao exame do Poder Judiciário, onde o valor inicialmente devido potencialmente ganhará, pelo decurso do tempo, grandes proporções em nítido prejuízo aos cofres públicos.

Quanto a este ponto, imperioso destacar que o Município de Paranaguá tem, reiteradamente, tratado os pedidos de revisão e reajuste contratuais sem as cautelas que se espera da Administração. Corroboro a alegação a partir do conteúdo das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 645772/22 e nº 717820/22, autuadas respectivamente em 19/10/2022 e 22/11/2022 sob minha relatoria, onde há notícia de que a empresa representante formulou diversos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro que sequer foram tramitados pelo ente.

Ao mesmo modo em que constatado nos presentes autos, o Município de Paranaguá deixou de prestar informações a este relator também naqueles autos, culminando na admissibilidade dos expedientes.

Para além disso, depreende-se da manifestação apresentada pela municipalidade (peça nº 47) que parece pairar certa confusão interpretativa entre os institutos da revisão e do reajuste contratuais, na medida em que o ente mencionou que a parte representante não tem direito ao reajuste, já que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

evento não é extraordinário, imprevisível ou estranho à vontade das partes.

Como extrai-se da melhor doutrina, revisão e reajuste são institutos diferentes. O primeiro é aplicável independente de previsão contratual, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da avença após situação superveniente e extraordinária. O segundo, por seu turno, é prerrogativa contratual voltada à proteção dos contratados dos efeitos inflacionários.

Além do que foi até aqui exposto, que por si só já demanda imediata intervenção desta Corte, destaco que a ação de cobrança de que se teve notícia à peça nº 29, igualmente, sugere um contumaz cenário de descuidada gestão contratual que, como se disse, representa alto risco de judicialização de demandas não resolvidas na esfera administrativa.

Assim, entendo que esta Corte não pode se furtar ao dever de atuação nos casos em que há evidente risco de lesão aos cofres públicos. Neste sentido, recebo o presente expediente para apurar a legalidade/regularidade da aplicação da preclusão lógica nos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022.

(sem grifos no original)

Ainda, há precedentes nesta Corte a respeito da competência do Tribunal de Contas para apreciar equilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos, a exemplo do Acórdão n.º 2726/24 do Tribunal Pleno², proferido nos autos de Denúncia n.º 744782/23.

Logo, afasto a preliminar suscitada nos autos.

No mérito, a demanda foi recebida para apurar a legalidade/regularidade da aplicação da preclusão lógica nos Protocolos Administrativos de n.º 17575/2021 e 3322/2022, referentes ao Contrato n.º 246/2015

² EMENTA: Denúncia. FUNDEPAR. Reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo. Controvérsia entre os valores devidos. Competência Constitucional do Tribunal de Contas. Voto pela procedência com determinações.

(...)

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

celebrado entre a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. e o Município de Paranaguá.

Consta da peça inicial que, ao longo dos 5 (cinco) anos de contratação, foram firmados diversos aditivos ao contrato; porém, em apenas duas oportunidades houve reajuste – 4º Termo Aditivo e 11º Termo Aditivo. Assim, aduziu que “em 16/06/2021 foi efetuado o protocolo do pedido de reajuste, o qual restou autuado sob o nº 17.575/2021”. Após tramitar pelos setores competentes, afirma que houve indeferimento do pedido pelo Secretário do Meio Ambiente, o que levou a contratada a apresentar pedido de reconsideração.

No decorrer da presente Representação, contudo, restou demonstrado que o Município de Paranaguá procedeu à reabertura dos protocolos administrativos para dar cumprimento à cláusula 11.2 do contrato³ – *em atendimento à medida cautelar proferida pelo Despacho n.º 1738/23 (peça 49), homologado pelo Acórdão n.º 442/24-STP (peça 64)* –, a respeito do reajuste contratual, efetuando, ao fim, o pagamento do reajuste devido.

Ainda, foi realizado o pagamento da correção monetária pleiteada no protocolo n.º 19050/2024, conforme se depreende do documento à peça 116.

Inclusive, a própria representante veio aos autos para informar que “o Município de Paranaguá efetuou o pagamento da correção monetária deduzida no Protocolo nº 19050/2024, de modo que a Representante entende não haver outras pendências relacionadas à implementação dos reajustes devidos com relação ao Contrato nº 246/2015 (Concorrência Pública nº 006/2015) e seus aditivos, objeto da presente Reclamação” (peça 113).

Nesse contexto, acompanhando a manifestação da unidade técnica, entendo pelo arquivamento da demanda, diante da satisfação integral do pleito inicial.

Pelo exposto, **VOTO** pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, em virtude da satisfação integral do pleito inicial.

11.2 O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR** a presente Representação da Lei de Licitações, em virtude da satisfação integral do pleito inicial;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente